

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS:

CÓPIA

**COM AUTOS** 

Processo n. 027/1.16.0014564-7

COMAUTOS

MASSA INSOLVENTE DE LUIZ FÁBIO MENDES RAMOS, neste ato representada por FRANCINI FEVERSANI, brasileira, casada, inscrita na OAB/RS sob o n. 63.692, com escritório profissional na Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, em Santa Maria - RS, nos autos da Insolvência Civil, vem, diante de V. Exa., dizer e requerer o que segue:

## 1 - BREVE RELATÓRIO

LUIZ FÁBIO MENDES RAMOS, já qualificado à fl. 02 dos autos, ingressou com pedido de Deciaração de Insolvência Civil em 15 de dezembro de 2016, indicando como motivos causadores, além do aumento da inflação e a crise econômica nacional, a realização de empréstimos de valores junto a familiares e amigos.

Ainda, informou que alguns credores já estariam penhorando os bens, inclusive com pedido de penhora sobre os veículos, o que prejudicaria os demais credores. Refere que o valor total da dívida perfaz R\$ 1.170.473,00 (um milhão, cento e



setenta mil, quatrocentos e setenta e três reais), sendo R\$ 83.800,00 (oitenta e três mil e oitocentos reais) oriundos de empréstimos junto à instituições financeiras. Requereu fosse determinado o depósito dos bens em suas mãos até que a Administração Judicial fosse nomeada e, também, a intimação do Ministério Público, Assistência Judiciária Gratuita e, por claro, a procedência do pedido para declarar a sua insolvência.

Dentre os documentos arrolados, apresentou a lista de credores à fl. 09, com o nome, endereço, processo relacionado e montante devido a cada um deles. Ainda, juntou certidões, matrículas e documentos dos seguintes bens de sua propriedade:

ВЕМ	ESPECIFICAÇÕES	FOLHAS DOS AUTOS
Automóvel VW Parati LS 85/85	Placas IGW 1488, com fabricação em 1985, modelo 1985, Renavam 00573696390.	11-12
Automóvel VW Gol CL SC 14/15	Placas IWA 5848, com fabricação em 2014, modelo 2015, Renavam 01024019621.	12-13
Terreno Urbano Matrícula 14.519	Com área de 427,00m², na Rua Ernesto Alves, Bairro João de Deus, na cidade de São Francisco de Assis.	14-15
Terreno Urbano Matrícula 7.503	Com área de 800,00m², na Rua Treze de Janeiro, na cidade de São Francisco de Assis.	16-18
Terreno Urbano Matrícula 7.589	,,	
Apartamento	Com área privativa de 106,47 m²,	22-28

www.francinifeversani.com.br

RIO GRANDE DO SUL



Matrícula 26.280
------------------

Na sequência, o Magistrado determinou a intimação do Autor para que emendasse a inicial, indicando os domicílios faltantes e a natureza de cada um dos créditos que constavam na fl. 09. Além disso, determinou a apresentação de relatório do estado patrimonial, a juntada dos comprovantes de rendimentos e a última Declaração de Imposto de Renda.

Atendendo às determinações, o Requerente informou os endereços faltantes a fls. 31-32 e classificou os créditos da fl. 09 como quirografários em sua totalidade. Ainda, acerca do estado patrimonial, alertou que todos os bens descritos na exordial lhe pertenceriam na proporção de 50%, visto possuir matrimônio sob o regime da comunhão universal com sua esposa. Sobre o imóvel matriculado sob o n. 26.280 (apartamento nesta cidade de Santa Maria), classificou ser o bem de família por servir como moradia.

Quanto à comprovação de seus rendimentos, juntou a fls. 34-35 o seu extrato de pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria, o qual demonstra o auferimento de R\$ 1.866,14 (um mil, oitocentos e sessenta e seis reais e quatorze centavos), recebidos mensalmente. Ainda, juntou aos autos a sua última Declaração do Imposto de Renda (fls. 36-41v), esclarecendo que os valores de aplicações financeiras e contas bancárias - que somariam R\$ 59.645,13 (cinquenta e nove mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e treze centavos) - já foram utilizados para honrar dívidas com credores. De mesmo modo, o veículo Kia Sportage, um



apartamento com box no Residencial Omega e um terreno em São Francisco de Assis (que não constam na relação de bens da exordial, mas estão indicados na Declaração de Imposto sobre a Renda), teriam sido alienados para o pagamento dos credores.

Também na mesma emenda, o Autor informou mais dois bens que não foram relacionados na inicial que permanecem em sua posse e propriedade, sendo eles:

вем	ESPECIFICAÇÕES	FOLHA DOS AUTOS
Terreno Urbano com casa - Matrícula 2.038	Área de 208,00 m², na cidade de São Francisco de Assis.	42
96% das Quotas Sociais	Empresa Farcosul Mercantil LTDA ME, CNPJ 02.513.395/0001-51.	43 e 45-51

À fl. 52, o Juízo entendeu que o demandante não atendeu na integralidade a indicação pormenorizada das causas que determinaram a insolvência, além de não juntar a certidão de casamento de forma a comprovar o regime de comunhão. Ainda, determinou que o autor indicasse o valor estimado do imóvel de fl. 42, e que juntasse documentos comprobatórios dos débitos descritos na exordial.

Em cumprimento à determinação judicial, apresentou avaliação do imóvel de matricula n. 2.038 à fl. 54, tendo sido a esse atribuído o valor de R\$ 100.000,00. A certidão de casamento foi juntada à fl. 58.



O Autor apresentou emenda à inicial esclarecendo as questões postas pelo Juízo (fls. 53-56), indicando, além das requisições supracitadas, a correção dos débitos bancários que haviam aumentado em razão dos juros e a revisão do Crédito de Cristina Senger (que anteriormente teria sido relacionado em valor superior ao devido). Além disso, acerca do esclarecimento do pedido de depósito na exordial, o Autor menciona a penhora dos dois veículos relacionados de sua propriedade (VW Gol e VW Parati) em ações promovidas por credores, podendo, deste modo, preterir os demais credores na ordem do pagamento da insolvência civil.

Por sua vez, quanto à exposição detalhada dos motivos que levaram à insolvência, o Autor juntou notas promissórias e extratos bancários (fls. 59-121), demonstrando a inviabilidade de sua situação financeira.

À fl. 122, observando a declaração do imposto de renda, o Juiz determinou que o Autor juntasse aos autos as matrículas dos imóveis de n. 114.157, R.1-127.700 e 14.733/R.1, bem como as certidões dos veículos de placas IOT 2137, ISA 4021 e IUH 2663, de forma a comprovar a alienação destes bens. Atendendo ao despacho, o Autor juntou aos autos nas fls. 123-134 todos os documentos solicitados, informando, no entanto, que a matrícula 114.157 corresponderia a de n. 127.742.

Feito isso, deu-se vista ao Ministério Público (fis.135-137), o qual entendeu não ser caso de sua intervenção por ter natureza eminentemente patrimonial. Conclusos os autos, em 31/07/2017 (fls. 141-145) restou declarada a insolvência civil de LUIZ FÁBIO MENDES RAMOS.



Assim, passa-se a analisar as questões relativas ao feito.

## 2 - DAS PECULIARIDADES DA INSOLVÊNCIA CIVIL E DAS ATIVIDADES REALIZADAS

Como é cediço, processos judiciais que envolvam a declaração da insolvência civil são raros junto aos Tribunais pátrios. A regulação do assunto ainda remete aos Arts. 748-786A do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73), por força do disposto no Art. 1.052 do atual Código de Processo Civil. Basicamente, a insolvência civil se caracteriza pela criação do concurso de credores da massa insolvente, tendo por objetivo principal a arrecadação dos bens e pagamento dos créditos.

Nesse aspecto, é de se observar que ao regular a insolvência civil, o CPC/73 não trouxe regra específica sobre a aplicação subsidiária da Lei de Falências, mas as semelhanças entre tais institutos têm levado à aplicação das normas falimentares a feitos como o em análise. Isso porque o próprio Decreto-Lei n. 4.657/1942 (LICC) indica a possibilidade de aplicação da regra geral da analogia: "Art. 4º Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito."

Sobre o assunto, observe-se as seguintes Ementas:



INSOLVÊNCIA. BENS NÃO SUJEITOS A ARRECADAÇÃO. A CF (ART.5, XXVI) E O CPC (ART.649, X) TORNAM IMPENHORÁVEL O IMÓVEL RURAL INFERIOR AO MÓDULO E OS INSTRUMENTOS DE TRABALHO. SENDO IMPENHORÁVEIS, NÃO ESTÃO SUJEITOS A ARRECADAÇÃO NA FALÊNCIA (ART.41 DA LF) E, POR ANALOGIA, NA INSOLVÊNCIA CIVIL. A CIRCUNSTÂNCIA DE QUE A RETIRADA DE TAIS BEM ACARRETE QUE POUCO OU NADA RESTE, INVIABILIZANDO A REALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS E IRRELEVANTE, ANTE O DIREITO DO DEVEDOR INSOLVENTE A EXTINÇÃO DE SUAS OBRIGAÇÕES (ART.777 DO CPC). PRECEDENTE DO 3. GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 190150920, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Alçada do RS, Relator: Jorge Alcibíades Perrone de Oliveira, Julgado em 19/02/1991)

APELAÇÃO CÍVEL. MASSA INSOLVENTE DO MONTEPIO DOS FUNCIONÁRIOS DO MUNICÍPIO DE PORTO DIFERENCAS PENSIONAIS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAI. EMBARGOS. DESACOLHIMENTO. APELAÇÃO. QUESTÕES DECORRENTES DO DECRETO DE INSOLVÊNCIA CIVIL. QUESTÕES SUSCITADAS NA APELAÇÃO. 1. Processo de insolvência civil. Processos em andamento ainda não concluídos. Sobrevindo insolvência de pessoa jurídica não sujeita à falência, todos os processos ainda não concluídos devem ser enviados ao respectivo juízo universal. Exegese do art. 762 e § 2.º, do CPC. 2. Questões decorrentes do decreto de insolvência civil. 2.1 -Aplicação por analogia das normas da falência à insolvência civil. Considerando que os arts. 768 a 786-A do CPC, que disciplinam a insolvência civil, silenciam quanto ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, bem assim de juros e de correção monetária, nem referem aplicação subsidiária das normas relativas à falência, não resta afastada a possibilidade de solução analógica (LICC, art. 4.º), havendo necessidade e sendo compatível. 2.2 - Custas e honorários advocatícios. Quanto às custas e honorários, na anterior LF (DL 7.661/45), ainda aplicável aos processos iniciados sob sua égide (Lei 11.101/05, art. 192), há distinguir: (a) relativamente aos honorários advocatícios, o § 2.º do art. 208 se aplica tão-só ao processo falencial e incidentes, não sendo possível invocá-lo na por analogia na insolvência civil, em outros processos e incidentes; e (b) relativamente às custas, o caput e § 1.º do art. 208 se aplicam por analogia na insolvência civil,



inclusive em outros processos e incidentes, a fim de que a démarche processual não sofra solução de continuidade pelo citado motivo, 2.3 - Juros e correção monetária. Quanto aos juros e correção monetária, se na anterior LF (DL 7.661/45), ainda aplicável aos processos iniciados sob sua égide (Lei 11.101/05, art. 192), o art. 26 condiciona o pagamento dos juros à existência de ativo após o pagamento do principal, e o DL 858/69, envolvendo isenção condicionada da correção monetária (inclusive entendimento já superado), constituem normas excepcionais privilegiadoras, dentro do próprio instituto falencial, não se pode estendê-las à insolvência civil. As normas privilegiadoras por princípio de hermenêutica devem ser interpretadas restritivamente. Impunha-se, dessarte, a existência de previsão específica no título IV do Livro II do CPC. 3. Questões suscitadas na apelação. 3.1 - Há excesso da verba honorária de 15%, ainda mais, a essas alturas, envolvendo Massa Insolvente. Exegese do art. 20, § 4.°, do CPC. 3.2 - Os honorários advocatícios da recíproca sucumbência devem ser compensados (STJ, Súm, 306), não sendo isso incompatível com a assistência judiciária. 4. Apelação parcialmente provida, por maioria. (Apelação Cível Nº 70006950752, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 09/08/2006)1

Considerando tal aplicação analógica e as atribuições expressas no Art. 22 da Lei 11.101/2005, optou-se pelo envio das correspondências aos credores (Art. 22, I, "a", LRF), conforme modelo anexo. O valor despendido para a postagem de tais correspondências foi de R\$ 76,15², o qual deverá ser objeto de ressarcimento.

Com o objetivo de auxiliar no trâmite do feito, esta Administração Judicial elaborou o edital previsto no Art. 761, II, do CPC/73, e o disponibilizará ao cartório

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Na fundamentação, o E. Relator assim indica: "Havendo necessidade e sendo compatível com o instituto da insolvência civil, é intuitivo que se busque a solução no instituto da falência. Aliás, não sem motivo a insolvência civil é conhecida, no âmbito popular, como 'falência civil'."

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Relaciona-se valor abaixo do disposto nas notas fiscais, visto que não se utilizou de todos os produtos especificados. Foram aproveitados 23 envelopes A4 e 6 folhas de etiquetas, material suficiente para a confecção das 23 correspondências.



para publicação tão logo seja especificado pelo juízo o rito a ser seguido para a fase de verificação e habilitação de créditos.

Nesse aspecto, tem-se que o Art. 761, II, do CPC/73 alcança o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação de "declarações de crédito", sendo que o CAPÍTULO VI trata da "VERIFICAÇÃO E DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS":

Art. 768. Findo o prazo, a que se refere o nº II do art. 761, o escrivão, dentro de 5 (cinco) dias, ordenará todas as declarações, autuando cada uma com o seu respectivo título. Em seguida intimará, por edital, todos os credores para, no prazo de 20 (vinte) dias, que lhes é comum, alegarem as suas preferências, bem como a nulidade, simulação, fraude, ou falsidade de dívidas e contratos. Parágrafo único. No prazo, a que se refere este artigo, o devedor poderá impugnar quaisquer créditos.<sup>3</sup>

Art. 769. Não havendo impugnações, o **escrivão** remeterá os autos ao **contador**, que organizará o quadro geral dos credores, observando, quanto à classificação dos créditos e dos títulos legais de preferência, o que dispõe a lei civil.

Parágrafo único. Se concorrerem aos bens apenas credores quirografários, o contador organizará o quadro, relacionando-os em ordem alfabética.<sup>4</sup>

Art. 770. Se, quando for organizado o quadro geral dos credores, os bens da massa já tiverem sido alienados, o **contador** indicará a percentagem, que caberá a cada credor no rateio.<sup>5</sup>

Art. 771. Ouvidos todos os interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quadro geral dos credores, o juiz proferirá sentença.

Art. 772. Havendo impugnação pelo credor ou pelo devedor, o juiz deferirá, quando necessário, a produção de provas e em seguida proferirá sentença.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Sem grifo no original.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Sem grifo no original.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Sem grifo no original.



§ 1º Se for necessária prova oral, o juiz designará audiência de instrução e julgamento.

 $\$  2º Transitada em julgado a sentença, observar-se-á o que dispõem os três artigos antecedentes.

Art. 773. Se os bens não foram alienados antes da organização do quadro geral, o juiz determinará a alienação em praça ou em leilão, destinando-se o produto ao pagamento dos credores.

Como se observa dos dispositivos acima, o rito para a verificação dos créditos previstos no CPC/73 envolve majoritariamente a atividade cartorária, e não da Administração Judicial. No entanto, a se considerar a inovação trazida pela Lei 11.101/2005 e sua eventual aplicação por analogia ao caso em apreço, sugere-se que a fase administrativa de verificação dos créditos seja realizada por esta Administração Judicial, e no rito previsto na Lei 11.101/2005.

Observe-se que embora o prazo previsto na LRF para a apresentação da Relação de Credores pela Administração Judicial seja superior, em tal caso não haveria a necessidade de o escrivão ou o contador realizarem a atividade. E, como se sabe, a previsão legislativa que esses a realizem nos exíguos prazos indicados não se mostra conecta com a realidade do trabalho forense.

Por esse motivo, apresenta-se a questão ao juízo com o objetivo de esclarecer qual o rito deverá ser seguido para a consolidação do quadro geral de credores, dispondo-se a signatária a realizar a atividade com base na Lei 11.101/2005.



De outro lado, com objetivo de vializar a adequada arrecadação dos bens, é necessário que seja determinada a averbação insolvência civil da MASSA INSOLVENTE DE LUIZ FÁBIO MENDES RAMOS nos imóveis arrolados, bem como a inclusão da indisponibilidade dos veículos via RENAJUD. Tais medidas se mostram necessárias especialmente tendo em vista as alegações do Autor de impenhorabilidade de alguns bens e suposta defesa de meação de sua esposa, o que por certo levará a algumas discussões judiciais que podem se prolongar no tempo.

Ademais, considerando que muitos dos bens estão em São Francisco de Assis e que veículos necessitam ser removidos - e por lógico - depositados em lugar apto, torna-se necessária a designação de leiloeiro para atuar no feito. Sugere-se, deste modo, seja o Sr. Luiz Fernando Fernando Moraes da Cruz nomeado a tal encargo, tendo o referido profissional indicado à esta Administradora Judicial que possui disponibilidade para receber os veículos em seu depósito e auxiliar na arrecadação dos bens da massa insolvente.

III - DA SUPOSTA IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL DE MATRÍCULA N. 26,280.

O Autor informa que o imóvel matriculado sob o n. 26.280 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Santa Maria seria impenhorável - e, portanto, impassível de arrecadação - em razão de se tratar de bem de família.

www.francinifeversani.com.br

RIO GRANDE DO SUL
Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009
SÃO PAULO
Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 1140, 7º andar, Bairro Brooklin, São Paulo - SP, CEP: 04571-000, Tel: (11) 4872-2393



Efetivamente, a Lei 8.009/90, assim especifica em seu Art. 1º:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

E, conforme entendimento sedimentado na jurisprudência pátria, bens impenhoráveis não seriam passíveis de arrecadação.

No entanto, a se considerar as peculiaridades do caso em apreço, a alegada impenhorabilidade poderá não vir a alcançar o imóvel em questão, visto que o próprio Autor (em sua manifestação de fls. 53-56) aponta que tramita inquérito policial para apuração de eventual conduta tipificada como estelionato.

Com efeito, a impenhorabilidade trazida pela Lei nº. 8.009/90 é relativa, conforme se nota da própria leitura de seu Art. 3º:

- Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:
- I em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias;
- II pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;
- III pelo credor de pensão alimenticia:
- IV para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;
- V para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;



VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.67

Ao que a signatária apurou, o referido Inquérito Policial foi remetido à Delegacia de Polícia de São Francisco de Assis, sendo que o Delegado Substituto -Dr. Guilherme Antunes - informou à signatária que o referido Inquérito restou concluído.

Mesmo tendo sido realizado contato com o Ministério Público de São Francisco de Assis, a única informação que se conseguiu levantar foi a de que a Promotora responsável pela condução seria a Dra. ANAHI GRACIA DE BARRETO. titular da Primeira Promotoria de tal Comarca. Assim, oportuno o envio de ofício a tal órgão para que seja apontado o andamento das apurações, justificando-se tal medida em razão dos possíveis reflexos de eventual condenação criminal sob tal feito.

Além disso, não se pode ignorar que é ônus do Autor a prova de que o referido imóvel seria "bem de família", não sendo suficiente a sua mera alegação. No entanto, na Declaração de Imposto de Renda do exercício de 2016 acostada a

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Sem grifo no original.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça aplica a exceção prevista no inciso VI do Art. 3º: "PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. SEQUESTRO. BEM DE FAMÍLIA. ART. 3°. VI, DA LEI 8.009/90. EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE. GARANTIA DE RESSARCIMENTO. RÉCURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A Lei 8.009/90 elenca em seu art. 3º, VI, exceção à impenhorabilidade do bem de família na hipótese de execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 1025155/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 13/09/2010)"



fls. 36-41v., tem-se a indicação do seguinte domicílio fiscal: Rua Venâncio Aires, n. 230, CEP 97610-000, bairro centro de São Francisco de Assis, Rio Grande do Sul, (imóvel que se conclui coincidir com a matrícula n. 2.038 do CRI de São Francisco de Assis).

Assim, em que pese ter o Autor referido nestes autos que seu domicílio seria em Santa Maria (o que atraiu a competência para este local, inclusive), é indispensável que tal seja esclarecido.

Seja como for, a possibilidade ou não de arrecadação do referido bem dependerá das apurações criminais e de outras medidas a serem tomadas no processo, pelo que se entende ser bom alvitre a decretação da indisponibilidade do bem junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Observe-se que tal medida encontra guarida no poder geral de cautela do Juiz, sendo que a tutela de urgência<sup>8</sup> é tratada entre os Arts. 300 e 310 do novo Código de Processo Civil.

Nesse aspecto, observe-se o disposto nos Arts. 300 e 301 da referida legislação:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> O Art. 294 do novo CPC assim indica: "A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único: A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidenta!".



dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguração do direito.

No caso em apreço, a discrepância entre os endereços informados, a existência de um Inquérito Policial e a própria declaração da insolvência civil são suficientes para que se tenha a decretação da indisponibilidade do bem, permitindo-se que o processo tenha prosseguimento e as questões sejam esclarecidas sem que o patrimônio em questão seja dissipado. Assim, o que se busca não é - neste momento processual - a arrecadação de tal bem, mas a indicação de sua indisponibilidade até que as questões próprias ao andamento de um feito desta complexidade tenham a sua respectiva apreciação judicial.

Observe-se, Excelência, que a medida é de fácil reversibilidade acaso se entenda que se trate, efetivamente, de bem de família e que não se esteja diante de algumas das exceções previstas no Art. 3º da Lei 8.009/90. Além disso, o Art, 301 do novo Código de Processo Civil autoriza a implementação de tal medida como forma assecuratória do direito.

## IV - DA SUPOSTA MEAÇÃO DE ILKA BISCAINO RAMOS



Conforme se observa da certidão de casamento de fl. 58, o Autor e a Sra. ILKA BISCAINO RAMOS são casados sob o regime de comunhão universal de bens. Ainda assim, em sua manifestação de fls. 31-33, o Autor aponta a necessidade de proteção da meação de sua esposa.

Ocorre, Excelência, que o regime de bens do casamento não permite que a meação seja excluída de plano, sendo que a presunção é exatamente a da universalidade de patrimônio, incluindo-se ativo e passivo. É esta a regra expressa no Código Civil:

Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e <u>suas dívidas</u> <u>passivas</u>, com as exceções do artigo seguinte.<sup>9</sup>

Art. 1.668, São excluídos da comunhão:

l - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;

III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;

 IV - as doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;

V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.65910.

No caso dos autos, não se tem a indicação de que os bens que o Requerente indica que deveriam ter a meação da esposa protegidos estariam enquadrados em algumas das hipóteses de exclusão da comunhão.

www.francinifeversani.com.br

16

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Sem grifo no original.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> "Art. 1.659. Excluem-se da comunhão; [...] V - os bens de uso pessoal, os livros e instrumentos de profissão; VI - os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge; VII - as pensões, meios-soldos, montepios e outras rendas semelhantes."



Também não se tem qualquer indício que as dívidas não teriam sido contraídas em favor da família<sup>11</sup>, o que seria necessário para que os bens não fossem arrecadados pela MASSA INSOLVENTE. Aliás, os elementos que constam nos autos até a presente data indicam exatamente o oposto!

Com efeito, a esposa do Sr. LUIZ FÁBIO MENDES RAMOS exercia de forma conjunta a administração da empresa FARCOSUL MERCANTIL LTDA, cujo objeto social é "a compra e venda de ativos financeiros, factoring, o fomento mercantil, cobrança extrajudicial, por conta e ordem de terceiros e assessoria financeira". A administração conjunta também também trazia a regra de que ambos deveriam responder "solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções". Ao que tudo indica (vide reportagem anexa), as atividades realizadas por tal pessoa jurídica estariam relacionadas com os fatos que envolvem a presente insolvência civil, o que por certo dependerá de averiguação e análise.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Sobre o assunto, observe-se o precedente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "EMBARGOS DE TERCEIRO. MEAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Nos embargos de terceiro ajuizados pela mulher que pretenda isentar da constrição judicial a sua meação, ausente a prova de que o valor tomado não tenha revertido em prol do patrimônio comum, e na presença de regime de comunhão universal de bens, tem-se estabelecido a presunção juris tantum quanto à destinação do numerário em favor da familia. Prova no sentido contrário, a cargo de quem alega, não produzida, no caso em concreto. Sentença confirmada. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70070716584, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Otávio Augusto de Freitas Barcellos, Julgado em 30/11/2016)"

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Trecho retirado da cláusula segunda do contrato social da empresa, disponibilizado à fl. 45 dos autos.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Trecho retirado do §4º da cláusula 1ª da primeira alteração contratual da sociedade, disponibilizada à fl. 50 dos autos.



Ademais, Excelência, existe outro ponto crucial que envolve a situação da Sra. ILKA BISCAINO RAMOS: ao que se pode apurar até o momento, a esposa do Autor também figura como executada em inúmeros dos feitos que foram contra esse movidos. Em pesquisa junto ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - e selecionando-se as Comarcas de Santa Maria e de São Francisco de Assis - localizaram-se as seguintes processos ativos em que a essa é Ré/Executada:

NÚMERO DO PROCESSO	TIPO DE PROCESSO	VARA	COMARCA
027/1.17.0001469-2	Execução de Titulo Extrajudicial	3ª Vara Civel	Santa Maria
027/1.17.0007281-1	Precatória de Citação e Atos Executórios	4ª Vara Civel	Santa Maria
125/1.17.0000011-1	Execução de Título Extrajudicial	1ª Vara Judicial	São Francisco de Assis
125/1.17.0000008-1	Ação Monitória	1ª Vara Judicial	São Francisco de Assis
125/1.16,0000651-7	Cautelar Inominada	2ª Vara Judicial	São Francisco de Assis
125/1.17.0000011-1	Execução de Título Extrajudicial	1ª Vara Judicial	São Francisco de Assis

Em todos esses feitos, a MASSA INSOLVENTE DE LUIZ FÁBIO MENDES RAMOS também é Ré/Executada.

www.francinifeversani.com.br

RIO GRANDE DO SUL

Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009 SÃO PAULO Av. Eng. Luis Carlos Berrini, 1140, 7º andar, Bairro Brooklin, São Paulo - SP, CEP: 04571-000, Tel: (11) 4872-2393



Tais elementos, Excelência, podem levar à aplicação do disposto no Art. 749 do CPC/73:

Art. 749. Se o devedor for casado e o outro cônjuge, assumindo a responsabilidade por dívidas, não possuir bens próprios que bastem ao pagamento de todos os credores, poderá ser declarada, nos autos do mesmo processo, a insolvência de ambos.

Por ora, a situação incipiente do processo de insolvência civil não permite que se diga, taxativamente, que a declaração da insolvência civil de ILKA BISCAINO RAMOS deva ser declarada, mas é inegável a necessidade de proteção dos interesses dos credores com a indicação da indisponibilidade também de seus bens pessoais/meações.

O pedido em questão funda-se no poder geral de cautela já indicado no item III desta manifestação, sendo que o regime de bens do casamento e a condição de sócia da Sra. ILKA BISCAINO RAMOS junto à empresa FARCOSUL MERCANTIL LTDA corroboram "a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", na forma do que indica o Art. 300 do novo Código de Processo Civil. Assim, busca-se sejam declarados indisponíveis todos os bens que estejam registrados em nome de ILKA BISCAINO RAMOS, tenham sido esses indicados ou não pelo Autor da demanda.

Observe-se que a medida é de fácil reversibilidade acaso se entenda que se trate de bens particulares, sendo que o Art. 301 do novo Código de Processo Civil autoriza a implementação de tal medida como forma assecuratória do direito.



Assim, postula-se sejam declarados indisponíveis todos os bens registrados em nome de ILKA BISCAINO RAMOS, com a intimação dessa para se manifestar sobre os termos da presente manifestação. Esclarece-se que não se trata, por ora, de pedido de extensão dos efeitos da insolvência civil na forma do Art. 749 do CPC/73, mas sim sim de pedido de esclarecimento sobre os fatos que envolvem a presente demanda.

De qualquer forma, Excelência, a indicação de que a suposta meação deva ser respeitada não deve impedir a arrecadação dos bens, devendo valer a presunção operada em razão do regime de bens do casamento. Para que tal arrecadação seja implementada, repisa-se o pedido de nomeação de leiloeiro, na forma já exposta no item II desta manifestação.

## ANTE O EXPOSTO, requer:

- A) a concessão de tutela de urgência para que seja declarada a indisponibilidade do imóvel matriculado sob o n. 26.280 junto ao CRI de Santa Maria.
- B) a concessão da tutela de urgência para que sejam declarados indisponíveis os bens de ILKA BISCAINO RAMOS, tenham sido esses arrolados ou não pelo Autor deste feito.
- C) a intimação de ILKA BISCAINO RAMOS para que se manifeste sobre os termos dos itens II e III da presente manifestação.



D) seja o Autor intimado a:

D.1) comprovar o seu efetivo domicílio em razão da alegação

de impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o n. 26.280

junto ao CRI de Santa Maria.

D.2) depositar em juízo eventuais rendas auferidas com os

bens objeto da massa insolvente após a decretação da

insolvência.

D.3) indicar se a empresa FARCOSUL MERCANTIL LTDA

permanece em atividade e a sua eventual relação com os fatos

que envolvem o presente feito.

E) seja especificado pelo juízo qual o rito deverá ser seguido para a

consolidação do quadro geral de credores, na forma do indicado no item II desta

manifestação.

F) seja determinada a averbação insolvência civil da MASSA INSOLVENTE

DE LUIZ FÁBIO MENDES RAMOS nos imóveis arrolados, bem como a inclusão da

indisponibilidade dos veículos via RENAJUD.

G) a designação de leiloeiro para atuar no feito, sugerindo-se o nome de LUIZ

FERNANDO MORAES DA CRUZ pelas razões já indicadas no item II desta

manifestação.

www.francinifeversani.com.br

RIO GRANDE DO SUL

Rua Becker Pinto, n. 117, sala 101, Bairro Menino Jesus, Santa Maria - RS, CEP 97050-070, Tel: (55) 3026-1009



- H) o envio de ofício à Comarca de São Francisco de Assis, informando sobre a declaração da insolvência civil e a instauração do juízo universal.
- I) a publicação do Edital de Declaração de Insolvência Civil no Diário de Justiça Eletrônico do Rio Grande do Sul, com fundamento no Art. 761, II, do CPC/73, o qual restou confeccionado pela signatária e está à disposição do juízo.
- J) a nomeação da Advogada CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES, inscrita na OAB/RS sob o n. 83.992, para atuar como Auxiliar da Síndica, podendo essa receber intimações e citações em nome da MASSA INSOLVENTE DE LUIZ FÁBIO MENDES RAMOS, sem ônus à referida massa insolvente.
  - N. Termos:
  - P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 12 de setembro de 2017.

FRANCINI FEVERSANI

Assinado de forma digital Apor FRANCINI FEVERSANI Dados: 2017.09.12 16:26:37 -03'00'

FRANCINI FEVERSANI OAB/RS 63.692